



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2021

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS PARA MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME DEMANDA”.

DECISÃO

I –RELATÓRIO

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 06/2021, Processo Administrativo nº 078/2021, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS PARA MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME DEMANDA.

A Empresa CV TYRES EIRELI apresentou tempestivamente impugnação ao edital via Portal de Compras Públicas, alegando em síntese o seguinte:

(...)

MÉRITO

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

É de amplo conhecimento que com a publicação da Lei Complementar nº 123/2006, favoreceu às microempresas e empresas de pequeno porte a contratação pela administração pública em licitações.

O art. 48 da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

O que ocorre no presente edital é que a licitação para registro de preços foi publicada e divulgada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que é completamente ilegal nos parâmetros fixados pelo edital, conforme preconiza a legislação em vigência.

OU SEJA, O VALOR É CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO PARA LIMITE DE COTA EXCLUSIVA PARA ME E EPP.



(...)

A íntegra da impugnação encontra-se anexada no procedimento licitatório, bem como disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Unistalda – Licitações - Pregão Eletrônico nº 06/2021.

II – RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Administração Municipal visando realizar a licitação mais clara e da forma mais cristalina possível, a fim de resguardar que o edital possibilite a participação de todas as empresas da área de pneus e câmaras, sem restringir de qualquer ordem, apenas cumprindo a lei, na busca da menor proposta financeira, passa a analisar a presente impugnação apresentada via email.

Cabe mencionar que, baseando-se no poder discricionário e atuando em prol do Interesse Público, o que se deseja é uma contratação pautada nos princípios basilares da Administração Pública.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação daquelas empresas nos casos em que o item se enquadre no limite legal fixado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, a regra nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO

regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nos termos do art. 48, inciso I, a Administração Pública “deverá” realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de valor até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não sendo faculdade tal norma.

Assim, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a licitar exclusivamente para micro e pequenas empresas nas aquisições de bens e serviços de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por item.

Essa legislação tem por finalidade permitir que empresas destituídas de grande porte possam participar de certames e contratar com a Administração Pública, promovendo o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser legítimo conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte em itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar esse valor:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO

processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si.

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades para aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais.

Igualmente, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, o tratamento diferenciado em favor da ME e EPP, constitui previsão expressa pela Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Portanto, a regra é a exclusividade da contratação de pequenas e microempresas quando se tratar de licitação de valor estimado de até R\$80.000,00 (oitenta mil) por item.

O espírito da Lei Complementar nº 147/2014 é de aprimorar o estímulo às pequenas e microempresas. O edital exclusivo para ME e EPP não faz referência ou restrição desta ordem, estando apenas cumprindo ditame legal, pois a licitação exclusiva do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 não



deve se restringir apenas às pequenas empresas sediadas no município ou na região, haja vista que o comando é amplo e se aplica a todas as pequenas e microempresas, independentemente de sua localização geográfica, sendo que o Pregão na modalidade Eletrônica permite ainda mais a competitividade.

III – CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente, tendo em vista que não há qualquer irregularidade no edital convocatório da licitação em tela, **MANTENHO** as disposições do edital convocatório, e **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela Empresa CV TYRES EIRELI.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intimem-se os interessados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNISTALDA, RS, 18 DE MARÇO DE 2021.

JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI

Prefeito Municipal